



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. ZEQUINHA MARINHO)

Dispõe sobre os estudos de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas e estabelece outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, define-se como estudo de inventário hidrelétrico de uma bacia hidrográfica o estudo multidisciplinar que levanta e avalia diversas hipóteses para a divisão de quedas dessa bacia hidrográfica para, considerando o uso múltiplo da água, e a produção do máximo de energia ao menor custo, associado a um mínimo de efeitos negativos sobre o meio ambiente, estabelecer o aproveitamento ótimo, a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004.

Art. 2º O órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas, ou suas revisões, pode autorizar que terceiros os realizem por conta própria e risco, estabelecendo prazo improrrogável para que sejam concluídos.

§ 1º É vedada a realização de estudos de inventário hidrelétrico por diferentes agentes simultaneamente para uma mesma bacia hidrográfica.

§ 2º A realização dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias por terceiros deverá observar as diretrizes estabelecidas em norma técnica específica, editada pelo órgão do Poder Executivo competente para executar esses estudos.

§ 3º Em bacias hidrográficas com vocação hidro-energética para aproveitamentos de, no máximo, cinquenta mil quilowatts, os estudos de inventário hidrelétrico poderão ser realizados de forma simplificada, desde que existam condições específicas que imponham a segmentação natural da bacia, cabendo, nestes casos, ao interessado, a obrigação de submeter ao órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico um relatório de reconhecimento fundamentando tecnicamente tal simplificação.

§ 4º Os estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas deverão ser submetidos à aprovação do órgão do Poder Executivo competente para executar esses estudos.

Art. 3º É assegurado o ressarcimento dos custos incorridos por autorizado a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, quando esses estudos identifiquem aproveitamento que venha a integrar programa de licitações de concessões.

Parágrafo único. Os custos a que se refere o *caput* serão aqueles reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico.

Art. 4º É assegurado ao autorizado a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica o direito de preferência para receber autorização para implantação de usina hidrelétrica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH, em um eixo porventura identificado no potencial inventariado em estudo que seja aprovado pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico.

§ 1º Para exercer o direito de preferência referido no *caput*, na ocasião da entrega dos referidos estudos para apreciação pelo órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico, o autorizado deverá identificar o aproveitamento de seu interesse, que atenda ao critério estabelecido no *caput*.

§ 2º A ausência da indicação do aproveitamento de interesse na ocasião definida no § 1º, ou a indicação de aproveitamento que não observe as

exigências estabelecidas no *caput*, implica a perda do exercício do direito de preferência referido no *caput*.

§ 3º Para o efetivo exercício do direito de preferência referido no *caput*, o empreendedor deverá observar, tempestivamente, os procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica nos termos da legislação e da regulação setorial.

Art. 5º A autorização para aproveitamento de potencial de energia hidráulica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, deve estabelecer prazo improrrogável, não superior a quatro anos, para início da operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento.

§ 1º Superado o prazo estabelecido para início de operação comercial do empreendimento a autorização associada fica revogada.

§ 2º O aproveitamento de potencial de energia hidráulica que tenha autorização revogada nos termos do § 1º deverá integrar programa de licitações de concessões, sendo assegurado ao empreendedor que detinha a autorização revogada o ressarcimento dos custos incorridos no empreendimento.

§ 3º Os custos a que se refere o § 2º serão aqueles reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo competente para emitir a referida autorização, e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º que a EPE tem por finalidade prestar serviços na área

de estudos destinados a subsidiar o planejamento do setor energético, e no art. 4º, incisos III e V, define que compete à EPE identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos e realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos.

Não obstante, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, após a edição da Lei nº 10.847, de 2004, e a criação da EPE, pouco alterou os procedimentos que vinha até então adotando em relação à realização de estudos de inventário de potencial hidrelétrico de bacias hidrográficas e à definição do seu aproveitamento ótimo.

Ademais, mesmo numa rápida leitura da legislação setorial relativa ao tema, observa-se que há evidente lacuna legal no detalhamento dos procedimentos associados à elaboração dos estudos de inventário de potencial hidrelétrico de bacias hidrográficas, e na emissão de autorizações para aproveitamento de potencial de energia hidráulica com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentar características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH.

Em consequência dessa indefinição legal, estudos de inventário de bacias são realizados simultaneamente por diversos empreendedores, com enorme desperdício de recursos e numa concorrência predatória. Por essas razões, tais estudos mostram-se muito mais demorados do que se fossem realizados sob a coordenação da EPE e de acordo com procedimentos estabelecidos por essa empresa, que, de acordo com a Lei nº 10.847, de 2004, é o órgão do Poder Executivo competente para executar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.

Observa-se, também, que empreendedores que, de acordo com a legislação e regulação setorial em vigor, exerceram direito de preferência para obtenção de autorização para implantação de aproveitamento hidrelétrico com potência maior do que mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, independentemente de apresentarem características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, frequentemente, deixam de iniciar a implantação desses empreendimentos e preferem negociar com terceiros a referida autorização, atrasando indefinidamente a entrada em operação dos

empreendimentos autorizados, agindo contrariamente ao interesse público e em prejuízo do abastecimento nacional de energia.

Para sanar tais problemas é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ZEQUINHA MARINHO